



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Projeto de Decreto Legislativo nº 08, de 09 de julho de 2025.

Autoria: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Rejeita o Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 18/2025-LE, de autoria dos Vereadores Milton Soares, Beito Machadinho, Dr. Andrei, Elias Barriga, Joaquim Equip e Willian Freitas, objeto Autógrafo nº 2.308, de 28 de maio de 2025.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis/MT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 38, II, da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 75 do Regimento Interno da Casa, vem submeter a este egrégio Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica rejeitado o Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 18/2025-LE, de autoria dos Vereadores Milton Soares, Beito Machadinho, Dr. Andrei, Elias Barriga, Joaquim Equip e Willian Freitas, objeto Autógrafo nº 2.308, de 28 de maio de 2025, que dispõe sobre a garantia da realização dos exames de ultrassonografia morfológica com translucência nugal, ultrassonografia morfológica e ecocardiograma fetal na rede pública de saúde do município de Campo Novo do Parecis/MT.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 09 de julho de 2025.

Ver. Beito Machadinho
Presidente

Ver. Djonathan Baioto
Vice-presidente

Ver. Dr. Andrei
Membro



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

JUSTIFICATIVA PARA A DERRUBADA DO VETO

O Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 18/2025, embora fundado em suposta violação à separação dos poderes, vício de iniciativa e ausência de impacto orçamentário-financeiro, não se sustenta diante de uma análise jurídica mais acurada. A Câmara Municipal tem legítima competência para legislar sobre o tema, que envolve a proteção da vida e da saúde de gestantes e recém-nascidos — bens constitucionalmente protegidos.

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva assegurar às gestantes atendidas pela rede pública de saúde do Município de Campo Novo do Parecis/MT a realização dos seguintes exames:

- Ultrassonografia morfológica com translucência nuchal entre a 11ª e a 14ª semana de gestação;
- Ultrassonografia morfológica entre a 20ª e a 24ª semana de gestação;
- Ecocardiograma fetal, preferencialmente entre a 20ª e a 28ª semana de gestação.

A proposta encontra guarida no direito fundamental à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal, que estabelece ser dever do Estado garantir políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

As razões apresentadas para o veto baseiam-se nas alegações de que representaria inovação na política pública de saúde, ingerência indevida nas atribuições do Executivo, afronta ao sistema do SUS e ausência de adequação orçamentária.

Entretanto, tais argumentos não se sustentam sob análise normativa e de competência institucional.

A Constituição Federal, no art. 30, incisos I e II, confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No caso, a proposição não cria política pública paralela ou em conflito com o SUS, mas sim complementa os serviços de atenção pré-natal, nos limites da competência municipal.

Os exames referidos já são reconhecidos como instrumentos clínicos importantes no acompanhamento gestacional, sendo compatíveis com a lógica do atendimento integral à saúde, princípio basilar do SUS.

Ao vincular expressamente a realização dos exames à indicação médica responsável e à observância dos protocolos do SUS, a norma não se descola das diretrizes nacionais. Ao contrário, reafirma o papel do Município como executor das ações de saúde, promovendo adaptações conforme suas necessidades e capacidades locais.

Nas razões do veto, observou-se de maneira equivocada a proposta do Projeto de Lei, pois, a alegação de que a realização dos exames em ausente condição médica não se traz nenhuma utilidade.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Destaca-se que pela redação da Lei o presente projeto não impõe obrigação direta de realização do exame, apenas dispõe sobre a necessidade de oferta dos exames pelo SUS municipal, respeitando os protocolos médicos vigentes e sem adentrar na autonomia profissional dos profissionais para solicitar ou realizar exames conforme sua avaliação clínica.

Ademais, a Lei Federal nº 14.598/2023 determina a inclusão, no protocolo de assistência pré-natal do Sistema Único de Saúde (SUS), da realização de ecocardiograma fetal e de pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre de gestação.

Portanto, o projeto em questão alinha-se às diretrizes constitucionais e infraconstitucionais que visam à proteção da saúde materno-infantil, não apresentando vícios de inconstitucionalidade material.

A norma não invade atribuições administrativas ou de gestão de governo. Em nenhum momento há imposição de cronograma, organização interna ou estruturação direta de serviços. Trata-se de iniciativa legislativa no exercício legítimo da função de proposição normativa e fiscalização da política pública local.

Além disso, nada impede que a execução da norma seja condicionada à sua regulamentação pelo próprio Poder Executivo, como ocorre com diversas leis de natureza programática, o que garante margem ao gestor municipal para definir a forma, o tempo e os meios de implementação, compatíveis com os instrumentos de planejamento.

Ademais, a previsão do art. 16, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nas ações de caráter continuado que não impliquem em aumento de despesa obrigatória de caráter permanente. A proposta, ao não criar cargos, nem alterar estruturas administrativas ou gerar despesa obrigatória vinculada, não incorre em descumprimento fiscal.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/DF), firmou tese de que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. Dessa forma, o projeto em análise não interfere na organização da Administração Pública, mas apenas assegura direitos fundamentais, mantendo-se dentro da competência legislativa municipal.

Ademais, alguns municípios já implementaram legislações semelhantes como em Lucas do Rio Verde/MT, por exemplo, a Lei nº 3.616/2023 autoriza a realização de ultrassonografia morfológica nas gestantes do município, disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde. A cidade de Mauá/SP, também avançou nesse sentido, com a Lei nº 5.724/2021, que assegura às gestantes a realização da ultrassonografia morfológica na rede pública.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Seguindo pelo mesmo caminho, no município de Juara/MT, tramita o Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2025 o qual também dispõe sobre a realização dos exames mencionados, demonstrando que essa iniciativa tem sido adotada em outras localidades do Estado. Esses exemplos reforçam a viabilidade e a tendência nacional da implementação de políticas de saúde materno-infantil nos âmbitos municipais.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação (art. 217, CE).

O projeto trata do aperfeiçoamento de uma política pública na área da saúde que já é desempenhada pelo Município. Logo, o projeto não cria atribuição nova para órgão público ou autoridade, uma vez que tais atribuições já estão na esfera de competência dos servidores públicos e órgãos públicos encarregados de fazer o atendimento às mulheres no período do pré-natal.

Corroborando esse entendimento, colacionamos alguns julgados da Suprema Corte, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. STF. ADI 2583, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-01 PP-00001.

...

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 12.643/1998 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO, EM PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO, DE EVENTOS PATROCINADOS OU COPATROCINADOS POR EMPRESAS PRODUTORAS, DISTRIBUIDORAS, IMPORTADORAS OU



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

REPRESENTANTES DE BEBIDAS ALCOÓLICAS OU DE CIGARROS, COM A UTILIZAÇÃO DA RESPECTIVA PROPAGANDA. INVASÃO DE ESFERA DE ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DO PREFEITO E DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei Municipal 12.643/1998, ao vedar a realização, em próprios do Município, de eventos patrocinados ou copatrocínados por empresas produtoras, distribuidoras, importadoras ou representantes de bebidas alcoólicas ou de cigarros, com a utilização da respectiva propaganda, não invadiu esfera de atribuição própria do Poder Executivo, porquanto a competência do Prefeito de exercer a administração dos bens imóveis do Município não impede que o Poder Legislativo imponha limitações à realização de eventos nesses locais, até porque tal atuação não se confunde com a administração exercida pelo Prefeito sobre o patrimônio municipal. 2. O diploma legislativo impugnado não limita, propriamente, a veiculação de propagandas comerciais de cigarro ou de bebidas alcoólicas, mas sim a utilização dos bens imóveis de propriedade do Município, que não poderão sediar eventos patrocinados por empresas envolvidas no comércio de tais substâncias em que haja a veiculação da respectiva propaganda. A restrição imposta pela lei recai, não sobre as empresas de cigarro e bebidas alcoólicas, mas sim sobre a Administração Pública municipal, encontrando-se, assim, no âmbito de competência do Poder Legislativo local. 3. Recurso extraordinário provido. STF. RE 305470, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/05/2005, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 23-11-2016 PUBLIC 24-11-2016.

...

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CUIDADOR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STF. ARE 1281215 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-290 DIVULG 10-12-2020 PUBLIC 11-12-2020.

...

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STF. RE 1282228 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-295 DIVULG 17-12-2020 PUBLIC 18-12-2020.

Portanto, trata-se de proposição legislativa que visa a instituir política pública voltada à saúde da gestante e que não adentra detalhes que possam ferir a autonomia do Poder Executivo, nem no aspecto financeiro (como dotações orçamentárias ou autorização para a abertura de créditos adicionais), nem no aspecto administrativo (como atribuições de Secretarias, ou composição de Conselho que administrará o programa, dentre outros exemplos).

Assim, a proposta legislativa está alinhada com o entendimento do STF na ADI 4.135, que veda apenas a imposição de obrigações específicas a profissionais da saúde, mas não a regulação da oferta de serviços públicos de saúde.

Outrossim, a União editou a Portaria GM/MS Nº 5.350, de 12 de setembro de 2024, para dispor sobre a Rede Alyne. Essa rede organiza-se em diferentes níveis de atenção à saúde para prestar, entre outros serviços, o pré-natal.

Nesse sentido, o projeto de lei ocupa-se justamente sobre uma especificidade da legislação sobre saúde, mantendo-se no campo da suplementação das normas gerais sobre saúde previstas pela União.

Por tal razão, fica evidente que pode o município de Campo Novo do Parecis exercer competência legislativa para tratar da matéria alvo do projeto em apreço, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Portanto, pelas razões demonstradas é que fica rejeitado o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 18/2025-LE, pois a propositura atende e respeita a competência legislativa municipal, não cria despesa obrigatória nova, não viola a separação dos poderes, complementa as diretrizes nacionais de saúde, com foco em prevenção e diagnóstico precoce e atende aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde.